1-4
1 31

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 4/56

DOCUMENTO Nº 118/56

Artigo 1º - Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos não previstos no decreto-lei nº 76, de 19 de abril de 1 941, poderão funcionar, mediante licença especial, nos seguintes horários:

a) aos dias úteis, das 7 às 8 horas e das 18 às 19 hor
b) aos domingos, exclusive aos feriados e dias santos de guarda, das 7 às 12 horas.

§ 1º - As taxas anuais para essas concessões, são:

I - para o período previsto na letra "a"..... Cr.$ 800,00

II - para o período previsto na letra "b"..... Cr.$ 500,00

III - para os estabelecimentos que vendam artigos a rematados em leilões alfandegários ou similar podendo funcionar aos domingos, até às 19 hor Cr.$ 2.500,00

§ 2º - Gozarão dessas vantagens, se assim o requerer prevalecendo as taxas constantes nos itens "I "II" do parágrafo anterior, os salões de bele barbeiro e cabeleireiro.

Artigo 3º - Passa a ter a seguinte redação a Tabela nº 1, anexa Decreto-Lei nº 195, de 3 de março de 1 947, ficando, tretanto, inalteráveis as taxas correspondentes às in dústrias:

	Cr$
1 - Varejista de peixe	100,00
2 - Varejista de carne fresca-açougues..	200,00
3 - Comércio de pão e biscoitos-padarias	500,00
4 - Varejistas de frutas e verduras	100,00
5 - Varejistas de aves e ovos	100,00
6 - Varejistas de produtos famaceuticos-farmácias e drogarias.....	200,00

7 -	Comercio de flôres e corôas	100,00
8 -	Entrepôsto de acessórios de automó - veis.....	500,00
9 -	Alugadores de bicicletas e similares	200,00
10 -	Bares,botequins,confeitarias,sorvetes rias e "bomboniéries".....	500,00
11 -	Restaurantes	600,00
12 -	Cafés	500,00
13 -	Leiterias e laticínios	250,00
14 -	Bilhares	500,00
15 -	Charutarias	200,00

§ Único - Os estabelecimentos previstos nos itens nºs 3,8,10,11,12, 14 e 15, para funcionarem durante todo o período noturno, sem interrupção, pagarão as respectivas taxas, em dôbro.

Artigo 4º - Passa a ser de Cr.$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a importância da multa prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 76 de 19 de abril de 1 941 e elevada ao dôbro, na - reincidência.

§ Único - Os infratores por falta de licença especial nesta Lei - ou no Decreto-Lei nº 76 de 19 de abril de 1941, após a lavratura do respectivo auto,são obrigados a encerrar - as atividades de seu ramo de comércio,recorrendo o funcionário autuante à autoridade policial, em caso de desobediência.

Artigo 5º - As exigências para a obtenção das licenças especiais - previstas no artigo 1º, são as constantes do Decreto - Lei mencionado no mesmo artigo.

§ Único - Os comerciantes que já tiverem pago as suas licenças - especiais, ficam obrigados após a aprovação desta Lei, a recolherem as diferenças.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1956

a) NICOLINO SIMONE FILHO

(DESP.

PROCESSO 16/56